

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10283.003870/91-85

Sessão de 12 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.411

Recurso nº: 107.088 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: SPRINGER PANASONIC DA AMAZONIA S/A

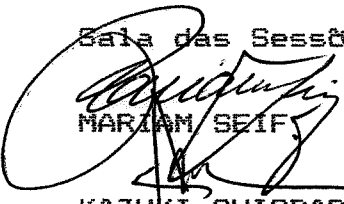
Recorrida : DRF EM MANAUS(AM)

PROCESSUAL - RESTITUIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício quando o valor do direito creditório reconhecido pela autoridade julgadora de 1ª instância é inferior a 150.000 UFIR na data da decisão.

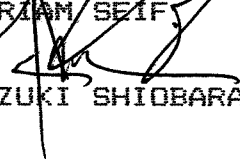
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto pelo Delegado da Receita Federal em Manaus(AM).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10283.003870/91-85

RECURSO Nº: 107.088

ACORDÃO Nº: 101-88.411

RECORRENTE: SPRINGER PANASONIC DA AMAZONIA S/A.

R E L A T O R I O

A empresa SPRINGER PANASONIC DA AMAZONIA S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.403.408/0001-65, foi lhe reconhecido o direito creditório no montante de 10.806,64 UFIR relativo a Imposto sobre a Renda na Fonte sobre Lucro Líquido em decisão de 1º grau proferida pelo Chefe de Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Manaus(AM) e a autoridade julgadora apresentou recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O presente processo tem origem no Pedido de Restituição de fls. 01/02, através do qual a epigrafada solicita restituição do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido pago a maior que o devido.

O direito creditório foi reconhecido e a autoridade julgadora, face ao limite de alça vigente à época da decisão recorreu de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal em Belém(PR).

O processo encontrava-se aguardando o julgamento quando sobreveio a Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 que transferiu a competência decisória do Superintendente Regional da Receita Federal para o Conselho de Contribuintes, inclusive nos casos de restituição de tributos e contribuições e, assim, em cumprimento a orientação contida no Telex Circular BSA/COSIT nº 799, o processo foi remetido para este Conselho.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283.003870/91-85

Acórdão nº 101-88.411

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O presente processo diz respeito a recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal no Manaus(AM) que reconheceu direito creditório a favor da empresa acima qualificada, em decisão de fl. 76/79.

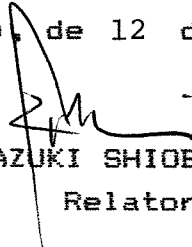
A Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, em seu artigo 3º estabeleceu que compete ao Conselho de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício de decisão de 1ª instância, inclusive, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições.

O Senhor Ministro da Fazenda, em Portaria nº 664/94, fixou em 150.000 UFIR o limite de alçada da autoridade julgadora de 1ª instância e, portanto, somente os processos em que forem reconhecido direito creditório de valores superiores àquele limite estão sujeitos ao recurso de ofício.

No caso dos autos, o valor do direito creditório reconhecido foi de 10.806,64 UFIR e portanto, muito abaixo do limite fixado para a interposição do recurso de ofício.

Nestas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto.

Brasília(DF), de 12 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator 